

CÂMARA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA

Requerimento nº 01/2025

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA

CNPJ: 02.065.221/0001-73

PROT. N° 52 EM 14/11/25

Assunto: Julgamento das contas dos antigos gestores pela Câmara Municipal de Pé de Serra/BA.

JORGEANA DE L. C. SOUTO
Diretora Legislativa e Parlamentar
Decreto N° 02/25

Senhor Presidente,

Após os cumprimentos de estilo, os Vereadores que este subscrevem, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, especialmente, pelo art. 189¹, vêm, respeitosamente, diante de Vossa Excelência, **requerer que seja incluído, na pauta de deliberação, o julgamento das contas dos antigos gestores municipais, referentes aos exercícios de 2016 até 2022**, sob as respectivas responsabilidades.

Justifica-se o presente requerimento pelo fato de que as referidas contas já terem sido objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas, tendo sido emitido o competente parecer técnico, o qual, contudo, ainda não foi ratificado ou não por esta Casa Legislativa, conforme determina a legislação vigente. Trata-se dos seguintes exercícios:

PROCESSO	ANO	GESTOR	JULGAMENTO
07485e17	2016	Edgar Carneiro Miranda	Rejeitadas
03486e18	2017	Antônio Joilson Carneiro Rios	Aprovadas com ressalvas
05051e19	2018	Antônio Joilson Carneiro Rios	Aprovadas com ressalvas
06454e20	2019	Antônio Joilson Carneiro Rios	Aprovadas com ressalvas
10010e21	2020	Antônio Joilson Carneiro Rios	Aprovadas com ressalvas
12113e22	2021	Edgar Carneiro Miranda	Aprovadas com ressalvas
07897e23	2022	Edgar Carneiro Miranda	Aprovadas com ressalvas

¹ Art. 189 – Requerimento é a proposição de autoria de qualquer Vereador ou Comissão, o qual deverá ser deliberado pelo Plenário, pela Mesa Diretora ou pelo Presidente, sobre matéria de competência da Câmara ou de interesse do Vereador.

JUSTIFICATIVA

Cumprir destacar que o julgamento das contas dos gestores públicos é atribuição constitucional e indelegável do Poder Legislativo, cabendo a esta Câmara manifestar-se expressamente acerca do parecer emitido pelo órgão de controle externo, de modo a assegurar a regularidade da gestão pública e o cumprimento dos princípios da legalidade, publicidade e transparência administrativa, como se extrai do art. 33, XV, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 33. Compete privativamente à Câmara Municipal de Vereadores:

[...]

XV – Julgar o Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, sobre as contas do Prefeito que deve anualmente prestar, o qual só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal de Vereadores;

Ademais, sobre o processo de análise das contas, observe-se o que dispõe o art. 346 do Regimento Interno desta Egrégia Casa:

Art. 346– No processo de julgamento das contas do Poder Executivo Municipal será atendido aos seguintes requisitos:

a) Ao receber a prestação das contas do Poder Executivo Municipal e o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios o Presidente da Câmara de Vereadores dará conhecimento aos Senhores Vereadores na primeira Sessão Ordinária subsequente da data do recebimento e determinará a citação do Gestor das contas no prazo de até cinco dias úteis

Assim, verifica-se evidente descumprimento regimental – para além de legal e constitucional, uma vez que não houve, sequer, a leitura ou comunicação aos vereadores acerca do recebimento da prestação de contas do Poder Executivo Municipal e do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Tal omissão [reiterada, diga-se] viola o procedimento legalmente previsto, que determina expressamente que, **na primeira Sessão Ordinária subsequente ao recebimento dos documentos**, o Presidente da Câmara deve dar conhecimento aos vereadores e determinar a citação do gestor responsável no prazo máximo de cinco dias úteis.

A inobservância desse rito compromete a transparência e a regularidade do processo de julgamento das contas, configurando ofensa direta à norma regimental e ao devido processo legislativo administrativo.

Nesse sentido, não se justifica a violação desse prazo estipulado, ainda mais quando se trata de um atraso que perdura anos e sem qualquer motivação pertinente por trás desse descaso, como entende a jurisprudência brasileira, a saber:

ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001115-74.2020.8.08 .0000
AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA AGRAVADO: AUDIFAX
CHARLES PIMENTEL BARCELOS RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO
CLEM DE OLIVEIRA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO
DE SEGURANÇA – JULGAMENTO DE CONTAS DO PREFEITO – EXERCÍCIO
DE 2013 – CONTAS JULGADAS ANTERIORMENTE À IMPETRAÇÃO DO
MANDAMUS – EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015 – RETARDO INJUSTIFICADO.

1. Por mandamento constitucional a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. E que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver (CF, § 1º do art . 31). 2. Prevê a Lei Orgânica Municipal da Serra que cabe à Câmara Municipal processar a julgar as contas da gestão anual do Prefeito, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas. 3 . Porque o Plenário da Câmara Municipal da Serra, em julgamento realizado antes da data da impetração, aprovou o parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e as contas apresentadas pelo Prefeito, relativas ao ano de 2013, não há necessidade de designação de sessão extraordinária com tal objeto. 4. **Tendo em vista que o Poder Legislativo local foi cientificado do parecer prévio das contas do Prefeito do ano de 2014 em 29/01/2019 e tendo o próprio agravado desistido da prova pericial, não é mais justificável o não cumprimento do prazo de 90 (noventa) dias para julgamento das contas pelo Plenário da Câmara Municipal.** 5 . **Com relação ao julgamento das contas do Prefeito do exercício do ano de 2015, o Parecer Prévio 040/2019 foi recebido em 16/07/2019 pelo Procurador Geral da Câmara Municipal da Serra, o que denota o retardo injustificável do julgamento das contas.** 6. Recurso parcialmente provido. Vistos relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade das atas e notas taquigráficas, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto proferido pelo Eminent Relator . Vitória, ES, _____ de _____ de 2020. PRESIDENTE RELATOR

(TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5001115-74.2020.8 .08.0000, Relator.:
FABIO CLEM DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível)

Frise-se: a omissão do Presidente da Câmara em adotar as providências necessárias para deliberar sobre as contas, conforme determina o Regimento Interno, deixando de submeter o processo ao rito previsto para análise e julgamento, configura afronta direta aos princípios da legalidade, da publicidade e da moralidade administrativa.

Tal conduta caracteriza omissão administrativa, uma vez que impede o regular exercício do controle externo e a transparência na gestão pública, podendo ensejar responsabilização política, administrativa e até judicial do Presidente, diante da inércia no cumprimento de dever funcional imposto pela legislação, consoante se pode ver:

“(…)

Rememore-se que o prazo para julgamento das contas da Administração Pública existe, também, para evitar que tal julgamento das contas se torne um instrumento de manipulação política ou perdure por tempo não razoável, contrariando o interesse público.

Retardar esse ato de ofício implica ofensa dolosa aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, podendo o responsável ser até mesmo responsabilizado com base na Lei de Improbidade Administrativa, caso, obviamente demonstrado o dolo do agente.

Assim, mais que uma faculdade, é dever do Poder Legislativo, ainda que decorrido o prazo previsto em lei, apreciar expressamente as contas do Poder Executivo Municipal, ante a relevância e incontestável interesse público envolvido, podendo a sua omissão acarretar a lesão a direitos individuais e interesses sociais de toda a coletividade.

(…)”

(TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5001115-74.2020.8 .08.0000, Relator.: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível)

Dessa forma, considerando que já se passaram anos desde a emissão dos pareceres prévios pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, sem que esta Câmara tenha deliberado sobre o julgamento das referidas contas, é imprescindível que se proceda à inclusão dos processos em pauta, a fim de restabelecer a regularidade do controle externo e evitar a perpetuação de omissão no exercício das atribuições legais desta Casa.

Requerem, assim, que as contas referentes aos processos nº 07485e17, 03486e18, 05051e19, 06454e20, 10010e21, 12113e22 e 07897e23, atualmente pendentes de julgamento exclusivamente por esta Egrégia Casa Legislativa, tenham seus respectivos processos legislativos **iniciados no prazo máximo das próximas duas sessões**

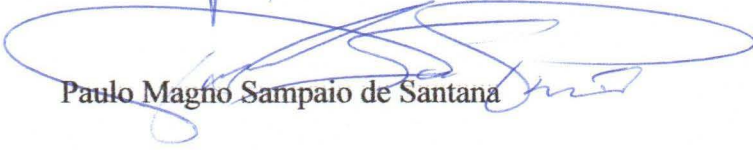
ordinárias, a fim de assegurar o pleno exercício das competências constitucionais desta Câmara e o cumprimento dos deveres de controle e fiscalização financeira. Ressalta-se que o não atendimento deste requerimento poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis, inclusive de natureza judicial.

Pé de Serra/BA, 17 de novembro de 2025.

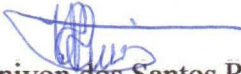
Vereadores:



Jerri Adriane Silva de Oliveira



Paulo Magno Sampaio de Santana



José Ronivon dos Santos Rios



Edison Ferreira Carneio Junior